



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021564-09.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOAQUIM PEREIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1021564-09.2023.8.26.0003

Apelante/Apelado: JOAQUIM PEREIRA LEITE

Apelado/Apelante: BANCO VOTORANTIM S.A

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional III-Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP

Juíza: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 1.660

APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de parcial procedência para condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores correspondentes ao seguro (R\$ 1.475,38) e à tarifa de avaliação (R\$ 245,00). Recursos de ambas as partes.

1. Recurso do autor.

Juros remuneratórios. Alegação do autor de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Taxa aplicada, inclusive, apenas pouco superior à média do mercado.

Capitalização de Juros. Previsão de sua prática de forma expressa no contrato. Possibilidade de aplicação nos termos da Súmula 539 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de mínimo indício da capitalização diária.

Tarifa de registro do contrato. Registro que se faz necessário conforme a disciplina do artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil. Comprovada a adoção das providências necessárias ao registro, válida a cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP. Cobrança excessiva sequer cogitada pela autora, não havendo, efetivamente, nada de concreto a indicá-la.

Tarifa de cadastro. Cobrança admitida no início da relação jurídica entre as partes, nos termos da Súmula 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de limitação da cobrança à média vigente no mercado. Tampouco alegada qualquer abusividade relativa ao valor,

com o fornecimento de parâmetros para eventual análise.

2. Recurso do réu.

Tarifa de Avaliação do Bem. Ausência de comprovação da prestação de tal serviço. Impossibilidade de cobrança. Aplicação do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devolução do valor imperativa.

Seguro. Ausência de indícios de coação na contratação dos produtos, firmados em instrumentos separados. Excessividade do valor sequer cogitada. Contratação absolutamente lógica, a partir do momento em que o bem é a própria garantia do pagamento do financiamento. Cobrança válida.

Atualização do valor a ser restituído. Aplicação do artigo 406 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Acolhimento da irrisignação.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso do autor desprovido e recurso do réu provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **JOAQUIM PEREIRA LEITE e BANCO VOTORANTIM S.A.** nos autos da **ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores**, promovida pelo primeiro em face do segundo.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 191/198, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor correspondente ao seguro (R\$1.475,38) e à tarifa de avaliação (R\$245,00), corrigido pela Tabela do E. TJSP desde cada desembolso e acréscimo de juros legais de 1% ao mês contados da citação. Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte ínfima, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, cuidando-se o autor de beneficiário da assistência judiciária, deverá ser observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.(...)"

Inconformada apelou a parte autora a alegar, em apertada síntese, que a taxa de juros aplicada é excessiva e que é indevida a capitalização diária de juros. Abusiva a cobrança das tarifas de registro do contrato e de abertura de crédito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (folhas 289/297).

Por sua vez, insurge-se o réu a sustentar, em suma, não haver abusividade

ou ilegalidade relativa à cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista. Os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no valor da condenação, e não considerando o valor da causa. Deve ser autorizada a compensação de valores. A taxa Selic deve ser aplicada ao valor a ser restituído.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 335/365, a defender cada uma das partes o improvimento do recurso apresentada pela outra.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento dos recursos, uma vez que foram interpostos tempestivamente e o réu realizou o necessário preparo, encontrando-se o autor dispensado de tal providência, por ser beneficiário da justiça gratuita (folha 74).

A irrisignação manifestada pelo autor não merece acolhida, enquanto a do réu procede em parte.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e das circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

A alegada abusividade da taxa de juros não procede.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Descabido, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios demonstrada em deve ser cabalmente cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial Precedentes. (...). 5. Agravo interno não provido.”
(AgInt no AREsp 1456492 / MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019 g.n.).

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: “Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”. Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência

exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Preliminares de mérito e processo, rejeitadas - Taxa de juros remuneratórios que prevalece por não demonstrada abusividade – Revisão descabida – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa – Sentença substituída - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1084888-36.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 10/01/2025).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir determinada taxa como excessiva ou não.

Com efeito, a taxa média dos juros remuneratórios para operações de crédito para pessoas físicas para aquisição de veículos, ao tempo da celebração do contrato objeto dos autos (fevereiro de 2022), era de 1,98% ao mês e de 26,46% ao ano, conforme consulta realizada nesta data ([SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#)).

O contrato previu, na cláusula "F", especificamente no item "F4", a aplicação da taxa de juros mensal de 2,47% e anual de 33,99% (folha 170), não se mostrando, portanto, excessivamente superior à média do mercado, muito pelo contrário, donde não se justifica a revisão pretendida.

Também quanto à capitalização de juros não há qualquer vício a ser reconhecido, não havendo mínimo indício da prática da capitalização diária.

O contrato previu, de forma expressa, a capitalização de juros, ao estipular a incidência da taxa mensal de 2,47% e a anual de 33,99%.

A pura e simples estipulação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, basta para a configuração da prévia estipulação e ciência acerca da capitalização de juros, como definido pela Súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Prevista a capitalização no contrato, como visto acima, a sua possibilidade em cédulas de crédito bancário é expressamente prevista na legislação (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004).

Neste sentido vem decidindo esta Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -

BANCÁRIOS – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Contrato CCB firmado em 16/05/2017, com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal – CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, §1º, I) – Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) – Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 – Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003947-63.2024.8.26.0597; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

APELAÇÃO – “AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO” – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para aquisição de veículo – Alegação de onerosidade excessiva com cobrança abusiva de juros, tarifas (avaliação do bem e registro de contrato) e seguro – Juros remuneratórios abusivos – Descabimento – Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes – Súmula 596, do STF – Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF – Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual – Tarifa de avaliação do bem – Devido o afastamento da cobrança – Ausência de comprovação do serviço prestado, nos termos de Recurso Repetitivo (Resp. 1.578.553/SP e Resp. 1.639.320/SP) – Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 – Cobrança devida – Seguro – Serviço contratado em instrumento separado do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP Sentença de improcedência reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021113-13.2024.8.26.0564; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Apesar de mencionar o contrato que a capitalização poderia ser aplicada diariamente, não há qualquer indício de que tal se verificou especificamente, não tendo o autor sequer indicado que a prática da capitalização mensal teria ensejado valor inferior ao efetivamente aplicado.

Também justificada a cobrança da tarifa de registro do contrato.

O contrato de financiamento deve ser objeto de registro em Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículo, no Órgão de Trânsito respectivo, nos termos previstos no artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

A disciplina de tal registro, para os veículos, por seu turno, está prevista na Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Fixadas tais premissas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do mesmo Tema 958, já mencionado acima, estabeleceu quanto à questão:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No presente caso verifico que a cobrança de tal tarifa foi expressamente prevista e o valor fixado não é excessivamente oneroso (R\$ 174,90 – item "B9" – folha 170).

O documento de folha 175 demonstra de forma suficiente ter a ré providenciado tal registro:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Taxa de juros remuneratórios que não comporta redução - Tarifas de registro e avaliação do bem - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto - Tarifa de registro inerente aos contratos de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Ausência de indício de que o serviço não tenha sido prestado, porquanto constitutivo da garantia - Avaliação do bem não comprovada - Cobrança indevida - Tarifa afastada - Restituição simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira - Tarifa de cadastro - Validade da cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Seguro proteção financeira (prestamista) - Serviço contratado em instrumento apartado - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP - Sentença pontualmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Apelação nº 1007057-41.2024.8.26.0348, 37ª

Câmara de Direito Privado. Relator: Desa. Dra. Ana Catarina Strauch.
Publicação: 18/12/2024. (g. n.)

No que tange à Tarifa de Cadastro, cabível a sua cobrança, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 566.

Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição.

A considerar não constar tenha existido relacionamento anterior entre as partes, não há como reconhecer a cobrança como abusiva:

Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento. Juros abusivos. Não demonstração. Juros capitalizados. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Cobrança de tarifa de cadastro e de registro de contrato. Admissibilidade, nos termos decidido no Recurso Especiais n.º 1.578.553-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002156-55.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). (g. n.)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recurso Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Abusividade não configurada – Tarifa de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço efetivamente não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Serviço cuja prestação restou comprovada, não se vislumbrando onerosidade excessiva dos valores cobrados da mutuária – Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Título de Capitalização – Serviços contratados em instrumentos apartados do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016844-72.2018.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). (g. n.)

A recorrente sequer se deu ao trabalho de indicar qual seria o valor médio de mercado da tarifa de cadastro na época da contratação, donde é inviável reconhecer qualquer abusividade. Aliás, a bem da verdade, na inicial nem mesmo alegou que o valor seria abusivo, mas apenas que a cobrança não seria possível.

É certo, ainda, que tal como ocorre em relação à taxa de juros, não há limitação do valor da tarifa de cadastro à média do mercado, servindo esta apenas como parâmetro. Mas valores exorbitantes, que muito dela se distanciam, podem ser reduzidos.

Ausente, contudo, como dito, impugnação ao valor cobrado e parâmetros concretos ofertados pela recorrente, nada há a ser reconhecido de irregular quanto a esta cobrança.

Assim, vê-se que a insurgência do autor não comporta acolhida em nenhum dos seus aspectos.

O recurso do réu, por seu turno, comporta parcial acolhida.

Quanto ao seguro, a partir do momento em que o bem financiado é o próprio objeto de garantia do pagamento das parcelas avençadas, a celebração de contrato de seguro, para a cobertura de riscos relacionados a ele é corolário lógico da contratação do financiamento.

Como se não bastasse tal hipótese, há o interesse de proteção do próprio segurado, através da cobertura de alguns riscos a ele mesmo inerentes, para que reste desobrigado do pagamento ou ao menos reste paga parcela considerável do contrato, em caso de sua verificação.

Admissível, pois, a previsão de necessidade de celebração de contrato de seguro, especialmente do bem financiado, sendo vedado, apenas e tão somente, que a contratação seja imposta pela instituição financeira junto a determinada seguradora.

Em conformidade com tais ideias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 972, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estipulou o seguinte entendimento:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso concreto o autor optou pela contratação não só do seguro de acidentes pessoais, como também do seguro de proteção financeira (folhas 51/54).

A contratação de tais seguros foi realizada através de instrumentos próprios, devidamente firmados pelo autor, donde é descabido falar em ausência de prévia comunicação da contratação e das respectivas condições (folhas 51/54, 166, 168 e 171/173).

A contratação ou não do seguro, concomitantemente ao financiamento, era opcional (folha 170, item "B6" - devidamente assinado).

Conforme já exposto, em caso de verificação do risco em última análise o beneficiado será o próprio segurado, uma vez que, ou verá o contrato quitado, podendo até mesmo receber alguma quantia relacionada à indenização em conformidade com a fase de cumprimento respectiva, ou ao menos verá reduzida consideravelmente a sua obrigação, diante da quitação de parcela relevante da avença.

Por fim, não se deve olvidar que entre a celebração do contrato e a propositura da presente ação transcorreram dezoito meses, ou seja, metade do prazo previsto para a vigência do financiamento (trinta e seis meses), com o pagamento das parcelas

respectivas.

Viola a boa-fé objetiva, após restar coberto por considerável lapso temporal por riscos determinados, que venha o segurado a se insurgir de forma retroativa quanto à contratação, já que, certamente, se tivesse se verificado algum dos mencionados riscos, certamente teria acionado a seguradora, para o recebimento da indenização securitária respectiva.

Ademais, nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Financiamento de veículo Sentença de parcial procedência Insurgência do autor Tarifa de cadastro Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Abusividade não configurada Tarifa de registro de contrato Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço efetivamente não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto Serviço cuja prestação restou comprovada, não se vislumbrando onerosidade excessiva dos valores cobrados da mutuária Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Título de Capitalização Serviços contratados em instrumentos apartados do financiamento Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1016844-72.2018.8.26.0003, 37ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Des. Dra. Ana Catarina Strauch. Publicação: 18/10/2024). (g.n.)

Contrato bancário - Revisional Sentença de parcial procedência para determinar a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, bem como a restituição da tarifa de avaliação e seguro Recurso da instituição financeira. Juros moratórios Abusividade reconhecida Juros de mora aplicados em percentual superior a 1% ao mês, em desconformidade com o disposto no art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, §1º, do CTN Limitação dos juros moratórios que se faz necessária Aplicabilidade da Súmula nº 379 do C. STJ. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Tarifa de avaliação do bem Possibilidade de cobrança caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) Serviço devidamente prestado Valor que não se mostra abusivo. Seguro prestamista Admissibilidade da cobrança Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário Parte autora que não fez nenhuma ressalva no momento da celebração do contrato, que foi confirmado em documento autônomo, nem manifestou discordância com a cláusula, tampouco exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Compensação Admissibilidade Em se comprovando a inadimplência da parte autora, é possível a compensação dos valores devidos. Recurso provido em parte. (TJSP, APELAÇÃO Nº 1024023-11.2023.8.26.0576. 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Relator: Des. Dr. Afonso Celso da Silva. Publicação: 14/01/2025). (g.n.)

No que concerne à Tarifa de Avaliação do Bem, a partir do momento em que o bem financiado será a garantia do pagamento, justifica-se a avaliação respectiva, justamente para que se tenha a certeza de que o seu valor será suficiente para tanto.

Diante de tal circunstância admite-se a cobrança, junto ao financiado, do valor relacionado à avaliação, vedada apenas a exigência de valor exorbitante.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 958, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, já mencionado acima, estabeleceu quanto à questão:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Apesar de existir previsão expressa de cobrança de tal tarifa, não há efetiva comprovação da prestação de tal serviço, não tendo sido anexado pelo réu o respectivo laudo de avaliação.

A comprovação da prestação de tal serviço era ônus da requerida, já que se trataria do fato impeditivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Inviável presumir a prestação deste serviço, sob pena, inclusive, de se tornar letra morta o referido Tema 958, hipótese, inclusive, em que se estabeleceria a obrigação de produção de prova negativa pelo autor.

O valor cobrado a título de taxa de avaliação, R\$ 245,00, deve ser restituído.

E aqui também assiste razão ao réu.

A quantia a ser restituída deverá ser corrigido monetariamente desde a contratação pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, computados nos termos do artigo 406 e seu parágrafo 1º do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso **do autor e dá-se provimento em parte** ao recurso **do réu**, para admitir como válida a cobrança dos prêmios dos seguros firmados e alterar os critérios de atualização da importância a ser restituída (tarifa de avaliação).

Majora-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com a correta ressalva relativa à gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)